



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
6ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006330-89.2020.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Produto Impróprio**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Juiz de Direito: Dr. **PAULA NARIMATU DE ALMEIDA**

Vistos.

_____ propôs *ação de indenização de danos materiais e morais* em face de ____, alegando que: a) abasteceu seu "Dodge Journey" (gasolina) em posto explorado pelo réu; b) o motor do veículo começou a falhar e fumaça branca saiu do escape; c) gastou dinheiro com mecânico, novo combustível e aditivo; c) com medo de danificar o automotor, acionou a seguradora; d) a companhia só disponibilizou carro reserva por sete dias, de modo que tirou do bolso quantia para honrar outros 10 dias de locação; e) o estrago foi grande, despendendo expressivo valor; f) foi constatada adulteração do combustível adquirido; g) o prejuízo material chegou a R\$ 3.602,33; h) amargou atraso em viagem; i) sofreu danos morais e, por força deles, faz jus a R\$ 10.450,00. Em suma, o aposentado busca ressarcimento (fls. 1/16).

Citado pelo correio (fls. 52), o Auto Posto contestou sob os seguintes fundamentos: a) a petição inicial é inepta; b) há carência de ação; c) só comercializa combustíveis que seguem especificações da ANP; d) integra grupo tradicional; e) ____ não tem qualificação técnica para analisar combustíveis; f) há procedimento adequado para a coleta de amostras; g) nem ao menos sabemos se o autor abasteceu em seu estabelecimento; h) o aposentado não prova o que alega; i) o veículo tem de ser periciado; j) está sujeito a rigorosa fiscalização; k) se fossem verazes os fatos alegados pelo autor, haveria muitas reclamações de consumidores; l) veículos devem receber manutenção periódica e sofrem desgaste natural; m) não há dano moral ressarcível no caso *sub judice*; n) a ação improcede (fls. 53/80).

Houve réplica.

Em decisão de saneamento do feito foi afastada as preliminares arguidas em contestação e deferida a produção de prova pericial.

Apresentado o laudo, as partes foram intimadas a se manifestar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
6ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

1006330-89.2020.8.26.0003 - lauda 1

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

De início anote-se já terem sido afastas as preliminares suscitadas pela parte ré.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Com efeito, em que pese a insurgência da parte autora, o trabalho desenvolvido pelo perito nomeado pelo Juízo é claro quanto a constatação de ausência de nexos causais entre os defeitos relatados pelo autor na inicial em seu veículo e a suposta adulteração de combustível imputada ao réu.

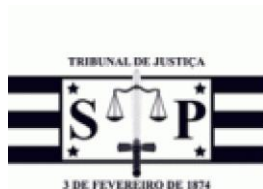
De início, apurou a imprestabilidade a amostra de combustível coletada pelo autor em razão do armazenamento impróprio (“... combustível estava armazenado em um recipiente PET com tampa danificada que permitia a evaporação do produto, tornando-se imprestável para qualquer análise” - fl. 376), ressaltou que, ainda que assim não fosse, a amostra, por ter sido retirada do tanque do veículo estaria misturada com restos de outros combustíveis e impurezas existentes no tanque.

O estudo mais importante, entretanto, realizado pela perícia se referiu a compatibilidade das falhas do veículo descritas na inicial pelo autor e defeitos ocasionados por combustível adulterado. Transcrevo:

“Sobre a sequência de fatos relatados pelo autor, cabe ressaltar que o modo de falha apresentado pelo veículo é incompatível com um problema causado por combustível adulterado. O autor indicou os seguintes reparos no veículo na data do sinistro: bateria, kit reparo injetor, bico injetor, óleo, filtro de óleo e limpeza de bicos. É de referir que a bateria, troca de óleo e filtro não tem nenhuma relação com o sistema de combustível, dessa forma jamais seriam danificados por decorrência da qualidade do combustível ou mesmo por problemas de alimentação de combustível” (fl. 377).

Destaque-se, ainda, a informação apresentada pelo perito quanto o alerta existente no manual do veículo do autor (fabricado fora do Brasil) de que a utilização de combustível com mais de 10% de etanol pode causar danos permanentes ao veículo, acrescentando que no Brasil a gasolina tem 27% de etanol (fl. 378).

Em resumo concluiu: “que a falha no veículo do autor não foi causada por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
6ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

1006330-89.2020.8.26.0003 - lauda 2

combustível adulterado” (fl. 381).

Não há como afastar a prova técnica realizada por profissional isento e qualificado.

Por essas razões, entendo não demonstrado o nexo causal entre os danos suportados pelo autor e a suposta conduta da ré, o que afasta a responsabilidade civil, nos moldes do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado, estes últimos fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. P.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1006330-89.2020.8.26.0003 - lauda 3